



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. ENTENDIMENTO APRESENTADO NO RELATORIO PRELIMINAR	05
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA	06
4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA	07
4.1 Irregularidade.....	07
4.2. Defesa Apresentada	08
4.3. Análise da Defesa Apresentada.....	09
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	16





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro 01. – Documentos da fase externa e pedidos de vista	6
Quadro 02. – Relação das Despesas	15





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

LO – Lei Orgânica do TCE/MT

LOA – Lei Orçamentária Anual

NE – Nota de Empenho

NF – Nota Fiscal

NL - Nota de liquidação

NP – Nota de Pagamento

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno





PROCESSO	19.223-6/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	RELATÓRIO DE DEFESA 2
TOMADOR DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO CPF Nº 560.023.512-72
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
RELATOR	CONS. INTERINO LUIZ CARLOS A. COSTA PEREIRA
VALOR RECURSOS FISCALIZADOS	TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINCO CENTAVOS
AUDITOR	MARCELO AUGUSTO MODESTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO - DEFESA) instaurada por meio de Acórdão nº 318/2019-TP, (**malote digital nº 135964/2019**) conforme artigo nº 230 do RITCE/MT, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço. (art. 37 da Constituição Federal de 1988). (**documento externo nº 58183/2020 – fls. 01**).

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 11850/2020 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas. Na fase preliminar foi constatada 01 (uma) irregularidade, conforme **documento digital nº 40727/2020 – fls. 01 a 09** e resumo a seguir apresentado:

1. JB 01. Despesa_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).





1.1. Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de R\$ 336.421,05. (documento externo nº 40727/2020 – fls. 03).

2. DO ENTENDIMENTO APRESENTADO NO RELATORIO PRELIMINAR (Documento externo nº 215393/2019).

No processo em questão, por meio da decisão proferida no Acórdão nº 318/2019 – TP, os autos retornaram à SECEX para instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, conforme a irregularidade 01, classificada como JB 01.

Diante das irregularidades apresentadas concluiu-se que o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli – ME já estava devidamente quantificado com as devidas análises individuais das situações de cada comprovante de despesa importando em **R\$ 336.421,05** (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos) (valor já corrigido) (**Processo nº 175765/2018 – documento digital nº 109398/2018 – fls. 08 a 18**).

No que se referia à identificação dos responsáveis destacou-se a impossibilidade de identificar o Servidor que realizou o atesto nas Notas Fiscais conforme está resumido no relatório (**Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05**).

Equivocadamente não se levou em consideração que a devida comprovação da execução dos serviços não se deve limitar somente à identificação do servidor que realizou o atesto nas Notas Fiscais e sim a apresentação de comprovantes da realização dos mesmos, como está bem claro no **Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 228751/2018**.

Mesmo assim, naquela oportunidade sugeriu-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para fins de **encaminhamento dos processos de pagamentos das despesas** referentes as notas de empenho discriminadas no Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05 e nos presentes autos, Processo nº 192236/25019 - documento externo nº 215393/2019 - fls. 03 e 04) a seguir resumidas:





Secretaria de Agricultura	R\$ 35.355,00
Secretaria de Saúde	R\$ 48.480,00
Secretaria de Educação	R\$ 36.004,00
Secretaria de Obras	<u>R\$ 216.582,05</u>
Total	R\$ 336.421,05

O Gestor se manifestou e em sua defesa anexou aos autos documentos de despesa tais como Notas fiscais de Serviço Eletrônica e Autorização de Fornecimento (**documento externo nº 7376/2020**), sendo que esses mesmos documentos já haviam sido apresentados no **Processo nº 175.765/2018 – documento externo nº 107275/2018**.

No que diz respeito à não identificação dos responsáveis que realizaram o atesto nas Notas Fiscais apresentadas nos quadros 01, 02, 03 e 04 (**Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05**), o Gestor anexa documentos por meio dos quais busca sanar estas irregularidades expostas no item 3 a seguir.

3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação e defesa apresentados:

Quadro 01. – Documentos da fase externa

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Prazo/Cópia
Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito	1446/2019 Documento externo nº 217673/2019	Documento externo nº 7376/2020	Documento externo nº 281030/2019
Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito	nº 142/2020 Documento externo nº 58824/2020	Documento externo nº 248846/2020	Documento externo nº 229266/2020





Não se constatou pedido de vista do presente processo; por meio do ofício nº 142/2020 (**documento externo nº 58824/2020**) datado de 07.04.20 houve a citação do Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho concedendo-lhe 15 (quinze) dias úteis para se manifestar a contar de 08.04.2020.

A Gerência de Protocolo se manifesta nos autos em 28.09.20 (**documento externo nº 218897/2020**) informando a data da notificação (01/09/2020) e que até o vencimento (22/09/2020) não houve a manifestação do interessado.

Por meio de Julgamento Singular (**documento externo nº 225900/2020**) o Gestor Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, Prefeito Municipal, foi **declarado revel** em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 1.

Informa-se que a Certidão desse Julgamento Singular nº 722/LCP/2020 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 7-10-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 8-10-2020, edição nº 2029. (**documento externo nº 228690/2020**).

Destaca-se a solicitação de cópias do processo em questão (**documento externo nº 229266/2020**) datada de 08.10.2020 pela representante do Gestor, a qual foi atendida pelo Conselheiro Relator como se observa nos documentos (**documento externo nº 231418/2020**).

Destaca-se também a Decisão do Conselheiro Relator (**documento externo nº 249975/2020**) que recebeu a documentação embora extemporânea em consideração ao princípio da ampla defesa, no entanto, **salienta que é apenas a título de mera informação**, ressalvadas as matérias não sujeitas à revelia, assim, passa-se a analisar os argumentos apresentados pelo Gestor.

4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Irregularidade

1. **JB 01. Despesa_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).





1.1. Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

Destaca-se que o valor total da despesa (**R\$ 336.421,05**), após a primeira defesa (**documento externo nº 40727/2020**), o valor foi reduzido para R\$ **181.368,65**.

No Relatório Técnico de Defesa (**documento externo nº 40727/2020**) o Gestor se manifestou referente à Tomada de Contas Ordinária originado em razão do Acórdão nº 318/2019-TP, (**malote digital nº 135964/2019**) que determinou a apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, conforme a irregularidade 01, classificada como JB 01.

Após análise dos argumentos apresentados, apontou-se pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 181.368,65**, (cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor este reduzido conforme análise apresentada às fls. 06 a 08 do **documento externo nº 40727/2020**, considerando apenas o “**atesto**” nas Notas Fiscais como comprovação dos serviços realizados.

4.2. Defesa Apresentada

Argumenta o Gestor que a responsabilidade de comprovar o recebimento do produto/serviço é feito por fiscal de contrato, que deverá atestar na Nota Fiscal após recebimento, estabelecido pelo artigo 67 da Lei 8.666/93. (**documento externo nº 248846/2020 – fls. 03**), informa ainda que houve nomeação dos fiscais por meio dos seguintes Decretos:

➤ Decreto nº 1337/GAB/PMR de 17/08/2017 – designa a servidora **Maria Santilha Reco Cruz** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 09**). Secretaria de Saúde – NE 669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;





➤ Decreto nº 1341/GAB/PMR de 17/08/2017 – designa a servidora **Ione Fragoso Ferreira** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 14**). Secretaria de Obras – NE 737/17, 892/17, 924/17, 923/17;

➤ Decreto nº 1338/GAB/PMR de 17/08/2017 – designa o servidor **Valdir Irani Freire** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 12**). Secretaria de Educação – NE 904/17, 992/17;

➤ Decreto nº 1343/GAB/PMR de 17/08/2017 – designa a **servidor Dirceu Moreira Pessoa** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Agricultura. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 16**). Secretaria de Agricultura – NE 1127/17.

Finaliza argumentando que os Decretos nomeando os fiscais de contrato, sanam a dúvida em relação a quem assinou as notas, pois tal assinatura se trata de responsabilidade dos fiscais que já foram devidamente identificados e como se observa no parágrafo único do artigo 1º de cada Decreto.

Parágrafo Único. Compete ao fiscal acompanhar todas as fases da execução dos contratos da Unidade, especial, a conferência na entrega e na prestação de bens e serviços de qualquer natureza, a exceção das obras de engenharia, praticando todos os demais atos necessários a comprovar a efetiva e adequada entrega e/ou prestação dos serviços antes de certificar, se anuir, as notas fiscais, recebidos e outros.

4.3. Análise da Defesa

Considera-se que a comprovação dos serviços, ou seja, a segunda fase da despesa (liquidação) não é caracterizada apenas pelo “atesto” nas Notas Fiscais.

Considera-se que os Decretos em questão apresentam no artigo 1º, parágrafo único a competência dos fiscais, entre as quais a conferência na entrega e na prestação de bens e serviços de qualquer natureza praticando todos os demais atos necessários a comprovar e efetiva e adequada entrega e/ou prestação de serviços ante de certificar, se anuir, as notas fiscais, recibos e outros.





Considera-se que o Gestor anexou aos autos documentos de despesa tais como Notas fiscais de Serviço Eletrônica e Autorização de Fornecimento (**documento externo nº 7376/2020**).

Considera-se por fim, que o Gestor ao apresentar os Decretos que nomeiam os Responsáveis por cada contrato apenas identificam os responsáveis que atestaram as Notas Fiscais.

Assim, entende-se que os pagamentos de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, no montante de **R\$ 181.368,65** não estão devidamente comprovadas.

Não obstante, conforme exposto no **item 02**, ao rever o apontamento inicial e desconsiderar que apenas o “**atesto**” nas Notas Fiscais não comprova a despesa com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor **A. Galmassi EIRELLI – ME**, o montante a ser comprovado volta ao valor inicial de **R\$ 336.421,05**, já com a redução de R\$ 3.127,75 (Processo nº 175765/2018 – documento digital nº 227369/2018 – fls. 03), visto que tal valor encontrava-se registrado em Restos a Pagar não processados referente ao Empenho nº 1194/2017 e foi “baixado por cancelamento”, conforme consulta realizada em 14/12/2020 ao Sistema Aplic_Informes mensais_Restos a pagar.

Destaca-se que as irregularidades estão analisadas no **processo nº 175765/2018 – Relatório de defesa nº 228751/2018 – fls. 04 a 16**, a seguir resumidas:

Secretaria Municipal de Agricultura

- **Empenho nº 1127/2017** - Autorização de Fornecimento nº 544/2017 - nota fiscal 10 – R\$ 11.785,00. O Controlador Interno informou que foi realizado o pagamento pelo mês completo, quando o correto seria 13 dias.

Não foram apresentadas justificativas para a realização da locação e da necessidade de locação pelo período realizado, sendo apresentada apenas a nota fiscal. Também não foi comprovado o veículo locado e nem apresentado relatório com os transportes realizados.

- **Empenho nº 1128/2017** - Autorização de Fornecimento nº 545/2017 - nota fiscal 12 – O processo de despesa foi encaminhado (páginas 01 a 07 TCE - Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 107275/2018).





Trata-se de prestação de serviço de locação de caminhão com carroceria pelo período de 01 mês (agosto/2017), com valor de R\$ 11.785,00.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

- **Empenho nº 1370/2017** - Autorização de Fornecimento nº 671/2017 - nota fiscal 16 – R\$ 11.785,00.

Apesar da solicitação do processo de despesa via e-mail (processo nº 175765/2018 - páginas 01 e 02 TCE, documento digital nº 227369/2018), não foi apresentado o referido processo até a presente data, portanto, não é possível comprovar sequer a execução do serviço, visto que não foram encaminhados os documentos, apesar da solicitação.

Secretaria Municipal de Saúde

- **Empenho nº 669/2017** - Autorização de Fornecimento nº 149/2017 - nota fiscal 03 – R\$ 12.120,00 -- Serviços de locação de utilitário tipo van, com motorista e combustível por parte da contratante.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

- **Empenho nº 887/2017** - Autorização de Fornecimento nº 178/2017 - nota fiscal 08 – R\$ 12.120,00.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal e a solicitação da locação do veículo para o mês de julho sem a justificativa para sua locação.

- **Empenho nº 1194/2017** - Autorização de Fornecimento nº 533/2017 - nota fiscal 14 – R\$ 12.120,00.

Apesar da solicitação do processo de despesa via e-mail (**páginas 01 e 02 TCE, documento digital nº 227369/2018**), não foi apresentado o referido processo até a presente data.





- **Empenho nº 1353/2017** - Autorização de Fornecimento nº 655/2017 - nota fiscal 17 – R\$ 12.120,00.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

Secretaria Municipal de Educação

- **Empenho nº 904/2017** - Autorização de Fornecimento nº 172/2017 - nota fiscal 04 – R\$ 9.001,00.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal e a solicitação da locação.

- **Empenho nº 992/2017** - Autorização de Fornecimento nº 440/2017 - nota fiscal 09 – R\$ 9.001,00 - O Controlador Interno informa que foi realizado o pagamento pelo mês completo, quando o correto seria 14 dias, pois a autorização de fornecimento foi emitida em 20/07/2017 e a nota fiscal foi emitida em 03/08/2017.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

- **Empenho nº 1215/2017** - Autorização de Fornecimento nº 558/2017 - nota fiscal 13 - R\$ 9.001,00.

Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

- **Empenho nº 1351/2017** - Autorização de Fornecimento nº 650/2017 - nota fiscal 18 - R\$ 9.001,00 - Não há comprovação da execução dos serviços, nem mesmo informações acerca do veículo locado e do objetivo da locação, constando apenas a nota fiscal.

Secretaria Municipal de Obras

- **Empenho nº 737/2017** - Autorização de Fornecimento nº 308/2017 - nota fiscal 05 – R\$ 12.582,40.





Trata-se de prestação de serviços de locação de caminhão pipa de 10.000 litros, referente a 125 horas de trabalho (**páginas 59 a 65 TCE, processo nº 175765/2018 - documento digital nº 107275/2018 e processo nº 192236/2020 – documento digital nº 248846/2020 – fls. 30 a 36**), entretanto, não constam informações no processo de despesa acerca dos serviços prestados que justifiquem a quantidade de horas contratadas. O Termo de Referência do Pregão estabelece no item 12.2. que os veículos e maquinários que trabalharão por horas, deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (**processo nº 175765/2018 - página 14 TCE, documento digital nº 78017/2018**).

Portanto, as horas trabalhadas devem ser devidamente comprovadas para a realização do atesto da nota fiscal e pagamento dos serviços, o que não ocorreu. Além disso, conforme já relatado, não é possível identificar o servidor que realizou o atesto na nota, visto que possui apenas uma rubrica. Ainda assim, o Gestor autorizou o pagamento da despesa.

- **Empenho nº 892/2017** - Autorização de Fornecimento nº 309/2017 - nota fiscal 07 – O Controlador Interno destaca a falta de atesto na nota fiscal, no valor de R\$ 70.066,00. Além disso, informa que a despesa foi realizada para a prestação de serviços de 460 horas, entretanto, da data da emissão da autorização de fornecimento, em 03/07/2017, para a emissão da nota fiscal, em 01/08/2017, seria necessário realizar 15,86 horas por dia.

A contratação foi para a prestação de serviços de caminhão pipa (460 horas, no total de R\$ 45.218,00) e prestação de serviços de caminhão tipo prancha, com carroceria aberta, com capacidade de 23 toneladas (160 horas, no total de R\$ 24.848,00). Entretanto, não constam informações no processo de despesa acerca dos serviços prestados que justifiquem a quantidade de horas contratadas. Além disso, o Termo de Referência do Pregão estabelece no item 12.2. que os veículos e maquinários que trabalharão por horas, deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (**processo nº 175765/2018 - página 14 TCE, documento digital nº 78017/2018**).

Empenho nº 924/2017 - Autorização de Fornecimento nº 193/2017 - nota fiscal 01 – R\$ 11.785,00 – O Controlador Interno informa que foi realizado o pagamento de prestação de serviços de caminhão tipo $\frac{3}{4}$ pela Secretaria de Obras, mas tais serviços foram solicitados apenas pela Secretaria de Agricultura.





Apesar da solicitação do encaminhamento do processo de despesa via email (páginas 01 e 02 TCE, documento digital nº 227369/2018), não foram apresentados os documentos até a presente data.

Portanto, não é possível comprovar sequer a execução do serviço, visto que não foram encaminhados os documentos, apesar da solicitação.

- **Empenho nº 923/2017** - Autorização de Fornecimento nº 182/2017 - nota fiscal 02 – R\$ 11.796,00. O Controlador Interno informa que a despesa foi realizada para prestação de serviços de 120 horas, entretanto, da data da emissão da autorização de fornecimento, em 07/07/2017, para a emissão da nota fiscal, em 07/07/2017, seria necessário realizar 120 horas, visto que a emissão da nota e a autorização de fornecimento foram emitidas no mesmo dia. Além disso, houve um intervalo de apenas 04 dias entre o serviço desta autorização e da autorização nº 309/2017.

Da análise dos documentos (**páginas 89 a 95 TCE, processo nº 175765/2018 - documento digital nº 107275/2018 e processo nº 192236/2019 – documento digital nº 248849/2020 – fls. 11 a 18**), verifica-se que os serviços foram realizados para locação de 120 horas de caminhão pipa, conforme informado pelo Controlador Interno. Confirma-se, ainda, a informação de que, em 03/07/2017, a Secretaria de Obras já havia solicitado a contratação de 460 horas do mesmo serviço, e apenas 04 dias depois, solicitou mais 120.

Verifica-se, ainda, que não consta a comprovação da execução das 120 horas de prestação dos serviços, nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o item 12.2. do Termo de Referência do Pregão, que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas, deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (página 14 TCE, documento digital nº 78017/2018 do processo 175765/2018).

- **Empenho nº 1135/2017** - Autorização de Fornecimento nº 489/2017 - nota fiscal 11 – R\$ 85.526,40.

Da análise dos documentos (processo nº 175765/2018 - páginas 08 a 14 TCE, documento digital nº 107275/2018), verifica-se que os serviços foram realizados para locação de 592 horas de caminhão pipa (R\$ 58.193,60), e 176 horas de locação de caminhão tipo prancha (27.332,80).





Assim como nas demais despesas, não consta a comprovação da execução dos serviços, nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o item 12.2. do Termo de Referência do Pregão, que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas, deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (página 14 TCE, documento digital nº 78017/2018 do processo nº 175765/2018).

Portanto, as horas trabalhadas devem ser devidamente comprovadas para a realização do atesto da nota fiscal e pagamento dos serviços, o que não ocorreu no processo em análise. Ainda assim o Gestor autorizou o pagamento da despesa.

- Empenho nº 1368/2017 - Autorização de Fornecimento nº 669/2017 - nota fiscal 15 – R\$ 27.954,00.

Da análise dos documentos (**páginas 37 a 43 TCE, processo nº 175765/2018 - documento digital nº 107275/2018**), verifica-se que os serviços foram realizados para locação de 180 horas de caminhão pipa. Também não consta a comprovação da execução das 180 horas de prestação dos serviços, nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o item 12.2. do Termo de Referência do Pregão, que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas, deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (página 14 TCE, documento digital nº 78017/2018 do processo nº 175765/2018).

Quadro 02. Relação das despesas

Secretaria	NE nº	AF nº	NF nº	Valor	Secretaria	NE nº	AF nº	NF nº	Valor
Agricultura	1127/17	544/17	10	11.785,00	Educação	904/17	172/17	04	9.001,00
	1128/17	545/17	12	11.785,00		992/17	440/17	09	9.001,00
	1370/17	671/17	16	11.785,00		1215/17	558/17	13	9.001,00
Total			35.355,00	1351/17		650/17	18	9.001,00	
Saúde	669/17	149/17	03	12.120,00	Total				36.004,00
	887/17	178/17	08	12.120,00	Obras	737/17	308/17	05	12.582,40
	1194/17	533/17	14	12.120,00		892/17	309/17	07	70.066,00
	1353/17	655/17	17	12.120,00		924/17	193/17	01	11.785,00
Total			48.480,00	923/17		182/17	02	11.796,00	
				1135/17		489/17	11	85.526,40	
				1368/17		669/17	15	27.954,00	
								219.709,80	
Total Geral									336.421,00

*AF > Autorização de Fornecimento





Conclui-se que as horas trabalhadas devem ser devidamente comprovadas para a realização do atesto da nota fiscal e pagamento dos serviços, o que não ficou comprovado no processo em análise. Assim, pela impossibilidade de comprovação da execução dos serviços, considera-se lesiva a despesa, cujo valor deverá ser devolvido ao erário caso não seja encaminhada a devida comprovação.

Responsável: Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito do Município.

Conduta: Autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução.

Nexo de causalidade: A autorização do pagamento sem a devida comprovação, além de contrariar o artigo 12.2. do Termo de Referência, possibilita o desvio de recursos públicos, pois são realizadas as despesas sem as justificativas de sua necessidade e sem a comprovação de que realmente foram realizadas nas condições contratadas.

Culpabilidade: É razoável que o Gestor e Ordenador de Despesas tenha conhecimento de que deve seguir o estabelecido no edital da licitação, bem como que exija as devidas comprovações das despesas realizadas.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após a análise, considerando a situação apresentada no item 02 deste Relatório, os argumentos apresentados e comprovantes anexados aos autos pelo Prefeito Municipal de Rondolândia, assim como nas demais despesas, constatou-se que não há comprovação da execução dos serviços, nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o item 12.2. do Termo de Referência do Pregão, que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (**processo nº 175765/2018 - documento digital nº 78017/2018- fls. 14**).

Assim, o Gestor deve apresentar informações das despesas de cada veículo locado, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços e ainda, se desejar, demais comprovantes que julgar necessários.





Isto posto, propõe-se que o Gestor **seja novamente citado** para que apresente os comprovantes referentes à prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME no total de **R\$ 336.421,05**, para, só depois, julgar as Contas do Senhor Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, a saber:

1. JB 01. Despesa_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

1.1. Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 14 de dezembro de 2020.

(Assinatura digital)

Marcelo Augusto Modesto
Auditor Público Externo – TCE/MT

